

Data da aprovação ____/____/____

A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Nataly Camila Nascimento Freire¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este trabalho visa investigar a evolução dos Direitos dos Animais desde a sua origem até os dias atuais através de uma análise histórica da sua evolução no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Visto que é indiscutível que os animais têm acompanhado o homem durante toda a sua caminhada através da história, e toda sua evolução jurídica, inclusive a importante conquista de direitos, e porque os animais não-humanos não seriam o objetivo dessa evolução histórica-legislativa? Apesar de não possuírem a nossa racionalidade, os animais não-humanos, segundo estudos científicos, possuem a capacidade de sentir e certo grau de cognição, o que os tornam passível de sofrimento. Sendo assim, tais seres vivos merecem ser tutelados pela legislação pátria, tendo direitos resguardados e sua dignidade protegida. Desse modo, O presente trabalho visa identificar e investigar como vem caminhando a tutela dos direitos voltados aos animais não-humanos, e a evolução legislativa para com este grupo específico, com o escopo de historicizar toda esta evolução histórica-legislativa afim de identificar possíveis melhorias para garantir a dignidade deste grupo específico. Trata-se de uma pesquisa de procedimento histórico, desenvolvida através do método comparativo, partindo da análise de toda uma evolução legislativa, com fim de comparar com a atual realidade e aplicação dessas normas.

Palavras-chave: Direito Animal. Animais Não-humanos. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

THE EVOLUTION OF LEGAL PROTECTION OF DOMESTIC ANIMALS.

ABSTRACT

This work aims to investigate the evolution of Animal Rights from its origin to

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNIRN

² Docente do Curso de Direito da UNIRN.

the present day through a historical analysis of its evolution in our Brazilian legal system. Since it is indisputable that animals have accompanied man throughout his journey through history, and all his legal evolution, including the important conquest of rights, and why would non-human animals not be the objective of this historical-legislative evolution? Despite not having our rationality, non-human animals, according to scientific studies, have the ability to feel and a certain degree of cognition, which makes them susceptible to suffering. Therefore, such living beings deserve to be protected by national legislation, having their rights protected and their dignity protected. Thus, the present work aims to identify and investigate how the protection of rights related to non-human animals has been progressing, and the legislative evolution towards this specific group, with the scope of historicizing all this historical-legislative evolution in order to identify possible improvements to guarantee the dignity of this specific group. It is a research of historical procedure, developed through the comparative method, starting from the analysis of an entire legislative evolution, in order to compare with the current reality and application of these norms.

Keywords: Animal Law. Domestic animals. Brazilian Legal System.

1. INTRODUÇÃO

É indiscutível que os animais tem acompanhado o homem durante toda a sua evolução perante a história, e com o decorrer dos tempos a relação homem-animal vem se modificando, visto que para o homem não mais faz-se necessário a caça para a sua sobrevivência, existindo uma relação pacífica entre o homem e o animal, acarretando inclusive o reconhecimento de características em comum entre eles, criando laços afetivos, sendo assim transmissores de afeto e carinho aos humanos. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o dispõe o artigo 82 do Código Civil “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”, no qual considera os animais como meros objetos, como “coisa”. Visto isso, vale salientar que é comprovado pela ciência que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas. Desta forma, com as mudanças em nossa sociedade é preciso analisar tal fato de forma diferente, pois o Direito deve acompanhar os avanços e os costumes da sociedade, pois hoje há entre

os humanos e os animais um vínculo afetivo gigantesco a ponto de ser considerado como um membro da família.

Dessa forma, para a melhor compreensão desta evolução faz-se necessário uma análise legislativa, uma volta ao tempo, para a origem, o início da proteção legislativa no Brasil contra violência aos animais. A Constituição, no entendimento de Uadi Lammêgo Bulos, representa o “pacto fundante do ordenamento supremo de um povo”, porque é lá onde há as diretrizes para a estruturação das relações políticas, econômicas, culturais e sociais, para direcionar os demais ramos do Direito, neste sentido, nas palavras de Medeiros:

O conceito de meio ambiente tutelado pelo Estado socioambiental não é um conceito apenas naturalista, envolve o ambiente em sentido amplo com todas as circunstâncias exteriores (econômicas, sociais e culturais) que influenciam direta ou indiretamente na qualidade da vida humana. O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis.[...]Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida. (MEDEIROS, 2013.)

Este artigo trata-se de uma pesquisa com método de abordagem indutivo, isto é, partir de observações particulares, para se chegar a conclusões gerais, visto que observaremos a legislação, para fazer uma análise geral da evolução legislativa dos animais domésticos. Juntamente com o método de procedimento histórico, visto que iremos identificar e investigar como vem caminhando a tutela dos direitos voltados aos animais não-humanos, e a evolução legislativa para com este grupo específico, com o escopo de historicizar toda esta evolução histórica-legislativa.

Contudo, surge a seguinte problemática: Como vem caminhando a proteção jurídica para com os animais domésticos na nossa legislação pátria? Eles ainda são considerados “coisas” para nossa legislação?

2. RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O ANIMAL

2.1 PRÉ-HISTÓRIA

A relação entre o homem e o animal não é de hoje em dia, vem desde a Pré-

história, o homem desde então buscou ter domínio sobre os animais, que muitos foram feitos de objeto de caça, onde sua carne serviria de alimento e a sua pele serviria de agasalho, e mais adiante, foi utilizado para transporte, carregar alimentos, carregar pessoas, e não satisfeito o homem lucrou-se com o animal para atrair as pessoas com entretenimento, sendo muito utilizados animais em espetáculos de circos.

2.2 FILOSOFIA CLÁSSICA

Até hoje é existente uma discordância sobre a relação entre o homem e o animal, no entanto, se tratando desde o tempo da Filosofia Clássica, onde foi constatado que determinada relação se divergia entre as sociedades, foi apresentado através de alguns filósofos diferentes posicionamentos acerca do tema.

Aristóteles há cerca de 2.500 anos acreditava na superioridade do homem em relação ao animal, considerando o mesmo como irracional e o colocando como meio para satisfazer o homem. Já para Pitágoras no século VI A.C acreditava na ideia de transmigração de almas, ou seja, quando os homens morriam, suas almas eram reencarnadas em animais, isso fez com que ele defendesse o direito dos animais, o bom tratamento e a vida. Para René Descartes entre 1596 e 1650 foi dito que os animais eram seres sem inteligência afirmando que eles não poderiam ser comparados a seres humanos, para ele o animal seria como uma “máquina viva” a ser explorada/utilizada pelo homem. Já o Voltaire entre 1694 e 1778 acreditava que os animais eram capazes de ter sentimentos, inclusive sendo capaz de sentir amizade em relação a seu dono, ele achava errado a desconsideração das emoções que eram feitas em relação aos animais, o filósofo foi um grande crítico das ideias de Descartes. Em sua obra *Dictionnaire Philosophique*, publicada em 1764, o filósofo dizia: 13 “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me.” (Voltaire 1764). O filósofo Jeremy Bentham entre 1748 e 1832 defendia o direito dos animais explicando que ao invés de perguntar se o ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se saber se ele é capaz de sofrer. O Peter Singer, professor de Bioética da Universidade de Princeton (EUA) e autor do livro *Libertação Animal*, também defendia essa ideia. Segundo Singer em 2010, se um ser é capaz de sofrimento, não pode existir justificativa moral para

desprezar esse sofrimento, não importando a natureza desse ser. “Tom atualiza o que talvez seja o dito mais famoso do movimento pelos direitos animais, apresentado há muito tempo por Jeremy Bentham: “A questão não é ‘Eles podem raciocinar?’ nem ‘Eles podem falar?’ Mas, ‘Eles podem sofrer?’ E acrescenta uma coisa igualmente importante, porém não reconhecida até então. A questão não é apenas ‘Os animais podem sofrer?’, mas ‘Eles são sujeitos-de-uma-vida?’” (Tom Regan, 2004 p.10). Tom Regan, filósofo e ativista norte-americano, em 2004, publicou um livro chamado *Jaulas Vazias*, no qual defende a tese que os animais assim como os humanos, são Sujeitos de uma vida, portanto devem ter direitos.

2.3 SUSCINTA ANÁLISE BÍBLICA

Para falarmos sobre o início da relação homem-animal, teremos que fazer uma volta ao tempo, e para isso utilizaremos um dos referenciais mitológicos da civilização ocidental, mais precisamente, a Bíblia Sagrada, em seu livro do Gênesis versículo 1:26 onde está escrito que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança, e o concedeu domínio sobre todos os animais: Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão". Por si só, a palavra ‘domínio’ nos remete a posse, propriedade e conseqüentemente ao sedeparar com um animal, de forma inconsciente e automática o homem já pensa em possibilidades sobre a utilidade ou em possíveis prejuízos, raramente se é pensado em suas necessidades biológicas.

Embora este domínio seja citado nos primórdios do homem, no Jardim do Éden os animais não eram vistos como possíveis caças, ou seja, alimentos, pois é dito que o homem se alimentaria somente de ervas e frutos conforme escrito em Gênesis 1:29: e acrescentou Deus: “Eis que vos dou todas as plantas que nascem por toda a terra e produzem sementes, e todas as árvores que dão frutos com sementes: esse será o vosso alimento!”. No entanto, houve o “pecado original” – o primeiro pecado cometido pelo homem- e como consequência deste pecado Deus vestiu Adão e Eva com pele de animais e os expulsou do paraíso em que viviam, como escrito em Gênesis 3:21 “E fez o Senhor Deus a Adão e à sua mulher túnicas de peles, e os vestiu”. Fazendo menção a mesma história, de forma futura, somos apresentados

a Abel, filho caçula de Adão e Eva, conhecido bíblicamente como pastor de ovelhas, que costumava sacrificar os seus melhores animais para honrar a Deus.

Contudo, uma interpretação superficial do texto bíblico poderia ter-se uma conclusão precipitada de que os animais estão atrelados a sacrifícios, submissão aos homens. No entanto, essa conclusão desconsideraria o fato de que, como o Direito, as religiões, noções éticas e moralidade são passíveis de permanente processo de alterações interpretativas.

3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

É válido ressaltar que a norma de maior destaque no âmbito internacional é a Declaração Universal dos Direitos Animais, a qual foi aprovada na cidade de Bruxelas (Bélgica) e proclamada em assembleia da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978.

Em seu preâmbulo é descrito várias considerações essenciais para estabelecer as premissas do documento, entre elas é citado: “todo animal possui direitos”, “o desconhecido e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza”; “a educação Deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.” Em sua redação traz consigo em seus primeiros artigos:

Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil, assinaram o documento, contudo, nosso País ratificou o artigo 10º, que assim dispõe:

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Também é importante fazer menção a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, que ocorreu em Washington (EUA) em 1973 e que obteve a adesão de 173 países, incluindo o Brasil, que aprovou a resolução por meio do Decreto Legislativo 54 de 1975. A finalidade desse evento consistiu em estabelecer o controle, a prevenção e a fiscalização do comércio internacional de espécies da fauna e da flora silvestres ameaçadas de extinção.

4. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ANIMAIS

A origem deste Direito no Brasil se deu com o decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, sendo ele uma legislação mais protecionista aos animais que visou regulamentar as 'Casas de Diversões Públicas' e proibiu dentre outros atos de crueldade com os animais, as corridas de touros e brigas de galo. No entanto, a primeira vez em que houve de fato a proibição de crueldade contra os animais no Brasil, foi com o Código de Posturas de 1886 do Município de São Paulo, dispondo em seu artigo 220, acerca da proibição de cocheiros, condutores de carroça, pipa d'água, ferradores, de maltratar os animais com "castigos bárbaros e imoderados", impondo multa correspondente a "cada vez que se der a infração". Em uma ordem cronológica destacam-se algumas leis relevantes quando o assunto é proteção aos animais no Brasil. O Decreto 23.793/1934, que instituiu o Código Florestal, trouxe regras acerca da exploração das florestas nacionais. Com isso, possibilitou determinar regramentos que envolvessem questões de exploração, de propriedade e de proteção. Vale ressaltar que este determinado Código Florestal trazia penas simples relacionadas a contravenções penais, o que depois gerou um conflito de grau punitivo com a Lei de proteção à Fauna.

Houve o Decreto Federal 24.645 de 10 de julho de 1934, promulgado pelo então Presidente Getúlio Vargas, onde houve a implementação na esfera civil e penal, proibindo maus-tratos aos animais com medidas de proteção, determinando que todos os animais do país, sem exceção fossem tutelados pelo Estado, não classificando em animais silvestres, nativos, domésticos ou exóticos. No entanto, como esta promulgação se deu em um governo provisório, tal Decreto possui força normativa, ou seja, é lei, sendo essa a primeira norma legal que definiu a crueldade e os maus-

tratos contra animais no Brasil. É interessante citar que em seu artigo 3º são citadas trinta e uma formas e práticas que caracterizam maus-tratos, estabelecendo as correspondentes punições como multa e prisão, vejamos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem asproporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem

que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojara aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

XXXII Posteriormente Decreto-Lei número 3.688/41 que integra a lei de Contravenções Penais, no seu artigo 64 dispõe sobre os maus-tratos, tratamento cruel e sobre a submissão dos animais a trabalho excessivo, com pena de prisão simples de dez dias a um mês, ou multa de 100 a 500 mil réis (moeda da época). No entanto, o Decreto não definiu o que seriam maus-tratos, com isso, houve um entendimento jurisprudencial que estabeleceu que fossem caracterizados como maus-tratos ou atos cruéis os mesmos definidos no artigo 3º do Decreto 24.645/34.

A nossa Constituição Federal de 1988 marcou um grande avanço na questão de proteção ao meio ambiente, sendo composto em seus artigos conceitos e princípios que visam proteger e preservar o meio ambiente, sendo o artigo 225 o mais importante ao tratar do assunto, pois dispõe sobre o direito que temos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual responsabiliza o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A Constituição Federal, no capítulo VI, destinado ao Meio Ambiente, em seu art. 225, § 1º, inciso VII coroou a defesa dos animais.

A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, revogou o artigo 64 da LCP, determinando em seu artigo 32 que a prática de abuso, maus-tratos,

ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, e não mais contravenção, sendo punível com detenção de três meses a um ano, além de multa. No entanto, da mesma forma que a LCP, a Lei 9.605/98 novamente se eximiu de trazer a definição da prática de maus-tratos ou atos cruéis. Isso se deu porque o legislador buscou respeitar a validade do artigo 3º do Decreto 24.645/34, por já ter preceituado anteriormente as situações que caracterizam este delito, de forma não taxativa. Desse modo, o que se pode inferir é que a revogação do Decreto de Getúlio Vargas se deu parcialmente, mantendo em vigor o seu artigo 3º.

Ainda em 1988, houve a promulgação da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro, comumente conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, sendo também um grande avanço na proteção dos animais, dedicando, em seu artigo 32, proteção a todos os animais, independentemente de sua natureza, protegendo-os de maus-tratos, tutelando como verdadeiros sujeitos passivos do delito, resguardando-lhes do respeito e a proteção administrativa e penal mais eficaz na defesa do meio ambiente. O artigo 32 da lei 9.605/98 considera crime qualquer tipo de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações aos animais domésticos, prevendo punição, ao agente, de detenção de três meses a um ano, além da multa.

A mencionada Lei nº 9.605/98 coloca medidas repressivas penais e administrativas mais rígidas contra as infrações em desfavor do meio ambiente, abolindo diferentes leis anteriores, dentre as quais evidenciamos o artigo 64 da chamada Lei de Contravenções Penais, que tratava de maneira genérica dos crimes contra a fauna. Aquela Lei estabelece medidas repressivas administrativas por danos causados ao ambiente total, incluindo a fauna, sendo ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada (SPAGNOL, 2017).

4.1 PROJETO DE LEI: 1.095/2019

A prática de abuso e maus-tratos a animais agora é punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e a proibição de guarda. Isso porque, a Lei 1.095/2019 alterou o artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), aumentando a pena e possibilitando a prisão do infrator, sendo um gigantesco avanço para a proteção dos animais, já podendo ser colhido os resultados dessa nova mudança, visto que, aumentaram o número de denúncias em todo o país, segundo

dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 28,8 milhões de domicílios com, pelo menos, um cachorro e mais 11,5 milhões com algum gato. De acordo com a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), somente em São Paulo essas denúncias de violência contra animais apresentaram aumento de 81,5% de janeiro a julho de 2020, em relação ao mesmo período do ano anterior.

5. CONCEITO DE ANIMAIS DOMESTICOS

Aos seres vivos, pertencentes ao reino Animalia, recebem a nomenclatura de 'animal', trata-se de um grupo bastante amplo do qual faz parte o próprio ser humano, cujo se destacam por ter mobilidade própria, diferentemente das plantas, por exemplo. Já a nomenclatura de 'domésticos' é determinada pela forma de convívio com o animal, o adjetivo doméstico faz referência aquilo ou aquele que pertence a um lar. Quando o termo é aplicado ao animal diz respeito ao animal que está acostumado a conviver com o ser humano, aquele que se desenvolve em companhia de pessoas, popularmente chamados de animais de estimação, animais de companhias, como principais exemplos podemos citar os cães e gatos.

5.1 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO DETENTORES DE DIREITOS E DIGNIDADE

Ao analisar o ser humano como apenas mais uma entre as demais espécies animais, depara-se com algumas questões: a quem a Lei deve proteger? Apenas a humanidade ou todas as espécies animais ao mesmo tempo? As respostas requerem alguma reflexão. Embora o Direito seja uma criação do homem para regular sua complexa necessidade de interação social, também foi criado para a proteção de valores e ideais contra o comportamento destrutivo do ser humano.

Portanto, a espécie humana, como detentora de raciocínio lógico e capacidade de transformar o mundo que a rodeia, tem o dever moral e legal não só de agir com respeito e boa-fé nas relações entre os seus semelhantes, mas também de zelar pelos cuidados e preservação de outras espécies animais com as quais coabita no planeta Terra.

Isso se deve ao fato de que, apesar de o homem ser o único, aparentemente, capaz de usar a lógica racional, ele não é o único ser sujeito aos males da dor, do

sofrimento e das emoções, ou, muito menos, o único. espécie que merece respeito e uma vida digna. Nessa linha de pensamento, o objetivo desta reflexão é trazer, no contexto da ética ambiental, o conceito de senciência, característica fundamental para a justificativa de um modelo jurídico que observa o animal não humano como possível titular de direitos, em particular, do direito fundamental à vida digna.

A filosofia contemporânea, devido à necessidade crescente da preocupação com as questões ecológicas nas últimas décadas, também tem buscado estudar as relações entre o meio ambiente e o ser humano. Assim surge a Ética Ambiental, como a construção de uma nova preocupação moral, agora voltada para a relação da espécie humana com os demais elementos da natureza.

Dentro dessa vertente da Ética, que visa regular as ações do homem para uma melhor interação com o meio ambiente, surgem algumas correntes de pensamento, as quais conseguem ir além do clássico antropocentrismo, se preocupando em regular a proteção dos demais seres vivos do planeta, o que se mostra importante para a presente pesquisa.

o Antropocentrismo é uma concepção muito difundida pela cultura ocidental, onde o ser humano estaria no centro de todas as relações, se importando, prioritariamente, com suas necessidades. É possível dividir essa corrente de pensamento em dois tipos: o antropocentrismo radical e o moderado.

O primeiro consiste em uma forma de pensar o ser humano como o único ser do planeta a ter um valor moral atribuído à sua existência, sendo assim, as demais espécies seriam apenas recursos para a satisfação e proteção da vida humana, sem qualquer tipo de autonomia ou subjetividade.

O segundo modelo de antropocentrismo, mais brando, visa à proteção do meio ambiente, porém de uma forma instrumentalizada, para promover a qualidade de vida do homem, existindo assim a preocupação com a preservação ambiental, porém até o limite das necessidades humanas.

Ambas as concepções descritas tratam da natureza como um instrumento à disposição do homem. Além disso, foram adotadas majoritariamente ao redor do mundo, o que culminou em uma destruição alarmante dos elementos naturais do planeta. Contudo, o surgimento da Ética Ambiental revela uma gradual conscientização do ser humano com as questões ecológicas, resultando no surgimento de três formas de pensamento: o Biocentrismo, o Ecocentrismo e o Sensocentrismo.

5.2 BIOCENTRISMO

O Biocentrismo, pode ser definida como uma teoria, na qual diz que todas as formas de vida, são equitativamente importantes, desse modo não sendo a humanidade o centro da existência com foco de preocupação moral. Sendo assim o primeiro passo da humanidade para fora da visão antropocêntrica do mundo. Essa concepção é contrária ao antropocentrismo, o qual considera o homem como o centro de todas relações, sendo o ser mais importante dentre todas as espécies, servindo apenas as demais espécies para servir a raça humana. No biocentrismo, a raça humana é retirada do centro de todas relações e é colocada em forma igualitária com todas as formas de vida, sendo assim, nenhuma espécie é mais importante ou superior que a outra, não existindo divisões entre o ambiente e a humanidade, um precisando do outro para sobreviver e progredir.

5.3 ECOCENTRISMO

A partir da visão biocêntrica e, das reflexões que dela surgiram sobre a importância da vida não só do ser humano, do homem, nasceu o Ecocentrismo, vertente que conseguiu ir mais além, de forma mais profunda, pois atribui o dever de uma preocupação moral e ética não somente com os seres vivos, mas com o meio ambiente como um todo, incluindo seus ciclos, sua harmonia, equilíbrio e processos naturais e minerais como merecedores de valoração.

5.4 SENSOCENTRISMO

Por fim, o Sensocentrismo, com base no conceito da senciência, seria uma ética voltada para os animais não-humanos. Sendo assim, qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor ou se sentir bem, tem a subjetividade necessária para ser considerado um ser com um valor próprio a ser respeitado pela moral humana. Sendo assim, o animal senciência tem a aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo, desejando que a sensação continue ou acabe. A senciência é qualidade do ser que pode sofrer, ter certos tipos de emoção (positivas ou negativas), aprender com as experiências, reconhecer seu entorno e entender minimamente o que está acontecendo.

Os animais são seres sencientes, ou seja, eles são capazes de sentir, de

vivenciar sensações como alegria, raiva, solidão, dor e amor de forma consciente. Não há de ser questionado que tal característica não é só privilégio da raça humana, e sim também de todos os animais. Ser senciente é ser capaz de ser afetado de forma negativa ou positiva. Uma experiência positiva seria aquela cujo o resultado é o bem-estar, a alegria, já uma experiência negativa seria o sofrimento, a dor da raça animal, pode-se conceituar a *senciência* como uma habilidade de subjetivamente experimentar e vivenciar estados internos como ruins, agradáveis, desagradáveis e bons. Países como Nova Zelândia e França, já teve suas legislações modificadas reconhecendo em seu Código o status dos animais como seres sencientes, ou seja, excluindo a condição de “coisa” da raça não humana. Países como Áustria, Suíça e Alemanha, tem mencionado em suas legislações que animais não são objetos. O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Para fins da Ética ambiental e da construção de uma Ética voltada aos animais, o importante do conceito é fazer a espécie humana entender que outros seresque coabitam o planeta Terra também podem ter a compreensão do que os afeta positivamente e negativamente, que são capazes de fazer escolhas conscientes, que podem sofrer, ter carinho, se estressar, sentir dor e prazer. Essa subjetividade identificada em animais não humanos merece a devida ponderação moral do homem, para atribuir a essas criaturas um valor próprio e merecedor de proteção e dignidade. Nas palavras de Naconecy : "Reconhecer um indivíduo como uma criatura sensível implica, então, considerá-lo portador de algum valor em si mesmo, de alguma importância moral."

A ciência humana ainda não foi capaz de entender completamente como funciona a comunicação e a cognição dos animais não-humanos, não sendo possível, ainda, que um ser humano consiga se comunicar ou entender como um animal se sente. Contudo, isso não se torna necessário para que o homem possa atribuir um valor moral à vida e à preservação da dignidade desses seres. Nossa ignorância não pode ser usada como um pretexto para não perceber o que acontece ao nosso redor. Assim como um bebê humano não é capaz de se expressar verbalmente, é possível identificar seu desconforto. A mesma coisa acontece com relação aos animais não-humanos, que reagem de maneira específica quando são expostos a situações estressantes ou prazerosas.

6. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Ciente de que os animais são sujeitos de direito, é imprescindível que não haja maus-tratos e que seja respeitada sua dignidade, porém, para que isso ocorra, o homem deve considerar o animal como merecedor de tal respeito, algo que infelizmente não ocorre por completo.

Para Rodrigues (2008, p. 42),

A relação entre Homem e Natureza é fundamental. A vida dos Animais associa-se à do homem, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. Entretanto, a falta de maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização por ver-se originário do Reino Animal e, paralelamente, eufórico com a probabilidade de ter condição superior aos Animais.

Infelizmente, a relação do homem para com o animal é sobrecarregada por superioridade, fazendo com que o homem não entenda o animal como um ser vivo participe do mesmo meio ambiente que ele, e sim com um mero objeto sem vontade própria, no entanto, é nestas circunstâncias que ocorrem os mais diversos tipos de crueldade com esses animais.

6.1 TIPOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMESTICOS

Os maus-tratos aos animais acontecem a todo instante e em toda a parte do mundo, os tipos de maus-tratos são os mais diversos possíveis que causam desrespeito a integridade física e a sua dignidade.

Dentre estes atos de maus-tratos estão o abandono, espancamento, tortura, envenenamento, exploração de sua força no trabalho excessivo, casas de show e festivais populares, eventos como por exemplo a rinha de gato, no entanto, também é existente os maus-tratos caracterizados por atitudes omissivas, ou seja, pode ser por não oferecer alimento, água e higiene.

Para Ackel Filho (2001, p. 151), “Maus-tratos constituem um gênero em que a característica é o tratamento impróprio ou cruel que, de qualquer modo, molesta o animal”.

6.1.1 Abandono de animais

Com respaldo legal na Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu artigo 6º que expõe explicitamente que: “1. Todo o animal que o homem escolheu para

seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante” (DECLARAÇÃO..., 1978).

É corriqueiro o abandono de animais no Brasil, são gigantescos extremos, onde de um lado tem animais muito amados, bem cuidados, do outro lado também tem animais a mercê da sorte, perambulando por ruas, somente em busca de um pouco de comida e de água para beber.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 85),

O abandono pode traduzir as mais variadas situações. Na doença, na velhice, na omissão de alimentação, de cuidados básicos ou até mesmo na expulsão do convívio comum, no caso dos animais domésticos, de companhia, após longo tempo de convivência.

Conforme Ackel Filho, “Não é justo que se obtenha um animal de companhia, conquiste-se-lhe o amor e a dedicação, para depois maltratá-lo ou relegá-lo à própria sorte”. Portanto, é fundamental que quem deseja adquirir um animal de estimação, esteja preparado e consciente de que assumirá toda essa responsabilidade e dedicação que esse ser humano merece, e não o abandone na primeira dificuldade.

Para Rodrigues (2008, p. 100),

O homem, ser racional e pensante, a quem supostamente caberia a responsabilidade de cuidar do Animal de estimação, acaba por abandoná-los à própria sorte durante as férias ou em situações de dificuldade; não planeja o método de controle das crias; esquece que cães e gatos podem viver até 20 anos, em média, e que é preciso ter espaço suficiente para o crescimento, custear alimentação e cuidados veterinários, oferecer segurança e principalmente carinho e atenção para o Animal.

O ato de abandono é considerado uma forma de maus-tratos e está sujeito à pena. Isto porque além de afetar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, é crime tipificado no artigo 32 da Lei 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que prevê pena de três a seis meses a um ano, e multa. Ocorre que o abandono é um crime silencioso, isto é, que acontece às escuras, atrapalhando a investigação e conseqüentemente dificultando a aplicação da pena (SCHEFFER, 2018, p. 1).

O ato de abandonar um animal além de ser de extrema crueldade, acarreta também problemas de saúde e higiene pública, visto que, os animais ficam mais propensos e vulneráveis a contrair doenças que são transmissíveis para os homens.

6.1.2 Trabalho excessivo

Os animais em tempos antigos muito foram utilizados como transporte de pessoas, de carga, instrumento de força para tração, entre outras diversas atividades. Os animais de grande porte muitas vezes carregam peso acima da sua capacidade, e muitas vezes passam o dia inteiro de trabalho sem ser levado em conta a sua alimentação e o seu descanso, chegando ao seu limite de desnutrição.

O Decreto Federal 24.645 de 1934 já considerava o trabalho excessivo como uma forma de maus-tratos,

Art. 3º [...]

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; (BRASIL, Decreto Federal 24.645, 2019, sic).

Para Ackel Filho (2001, p. 100), “Alimentação adequada e repouso são outros consectários decorrentes do trabalho animal. A alimentação para quem trabalha deve ser compatível com as energias despendida”. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais diz, em seu artigo 7º que: “Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso”(DECLARAÇÃO..., 1978).

6.1.3 Eventos

Outro tipo de crueldade para com os animais, são eventos que os envolve, por se tratar de uma diversão com o sofrimento do animal a fim de justificar uma cultura.

Estes eventos ocorrem de várias formas, sejam espetáculos envolvendo animais, eventos culturais como as touradas na Espanha e alguns outros países na América Latina e festivais populares como a farra do boi no Brasil. Por se tratarem de festas, muitos deles ocorrem sem a consciência de que o animal está sofrendo maustratos (ACKEL FILHO, 2001, p. 84)

As rinhas de galo são mais um exemplo de crueldade em forma de evento, embora proibidas no território nacional, ainda ocorrem clandestinamente. A prática acontece em uma espécie de ringue, contando com um juiz e apostadores, onde os galos desde filhotes são treinados para se tornarem agressivos, e a vitória na rinha é dada ao animal que sai vivo da briga.

A Declaração Universal dos Direitos Animais diz em seu artigo 11, que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, classificando como

delito o ato que o leva à morte sem necessidade” (DECLARAÇÃO..., 1978).

6.1.4 Experimentos

Atualmente a sociedade tem se preocupado mais com os animais, algumas coisas que antes eram aceitas passaram a ser questionadas. Hoje em dia é muito comum encontrar pessoas que mudaram a dieta em prol dos animais, deixaram de incluir na sua alimentação a carne e, em algumas situações, qualquer produto alimentício que derive do animal, como o leite e o queijo. Além da alimentação, os animais são utilizados em várias outras situações, laboratórios, faculdades de medicina, experimentos, como exemplo a vivisseção. A vivisseção é um procedimento ou prática que consiste em usar animais vivos em experimentos científicos, e é justificada pelo avanço científico que foi e é capaz de produzir substâncias como vacinas, medicamentos, práticas médicas que hoje são indispensáveis à saúde humana, entre outros. Ocorre que nem tudo que é lindo no papel é lindo na prática. Surge o questionamento, será que realmente esta prática se faz necessária? Hoje em dia, com o avanço da tecnologia, não existem outros métodos de pesquisa onde não haja necessidade de usar os animais?

A Declaração Universal dos Direitos Animais prevê em seu artigo 8º que,

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

Nos últimos anos empresas que usavam o animal como teste de produtos de cosméticos sofreram com boicote da sociedade que passou a não aceitar mais 34 este tipo de procedimento, pois se sentiam culpados em saber que estavam consumindo produtos de empresas que praticavam tal ato.

Sobre o uso do animal nas pesquisas científicas é onde se encontra a maior polêmica. Existem países, como San Marino, onde a pesquisa com animais é proibida. Como dito, é inegável que tais pesquisas trouxeram um grande avanço, desenvolvimento de medicamentos e afins, procedimentos cirúrgicos, vacinas. Porém, em contrapartida, é possível utilizar outros métodos de pesquisa, como exemplo a pesquisa sobre HIV, onde o avanço do conhecimento se deu em testes feitos em seres humanos exclusivamente. Outro ponto é que o teste em animais não garante segurança ao ser humano, uma vez que existem medicamentos que foram testados

em animais e posteriormente causaram danos ao ser humano (GUIMARÃES, 2008, p. 3).

Com isso, o ser humano deve sempre buscar investir em novos métodos de pesquisas e experimentos, para que se consiga diminuir o uso de animais e 35 continuar avançando cientificamente; além disso, deve respeitar o papel do animal no meio ambiente em que vive, sua dignidade e seus direitos.

6.1.3 Violência doméstica

Os maus-tratos contra os animais além de cometidos por pessoas que não são tutores dos mesmos, ou seja, terceiros, são também praticados pelos próprios tutores. Estes maus-tratos podem ocorrer de diversas formas, indo desde privar o animal de alimentos, mantê-los presos por horas ou dias, a até mesmo a violência propriamente dita, o ato da agressão.

A conduta de manter o animal preso, sem prestar as devidas assistências fere a dignidade do animal e sua liberdade, portanto, o ser humano que quer ter um animal doméstico em sua residência deve estar atento e preparado para as responsabilidades que irá assumir, até mesmo porque tal crueldade pode vir a acarretar responsabilidade penal.

As denúncias a estes atos estão cada vez mais frequentes, a sociedade atualmente evoluiu no sentido de reconhecer os direitos dos animais, e como já não se sentem bem ao ver um animal sofrer agressão e não questionar ou denunciar, muitas pessoas filmam esses atos e disponibilizam os vídeos nas redes sociais, gerando a revolta das pessoas.

E quem não ficou sabendo do caso do cachorro no supermercado Carrefour? Onde na cidade de Osasco, região metropolitana de São Paulo, um cão que recebia diariamente alimentos dos funcionários do supermercado, acolhido pelo estabelecimento, foi espancado por um segurança do mesmo supermercado com uma barra de metal, sendo flagrado por câmeras de segurança. O cachorro, na ocasião, chegou a ser socorrido, mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer (BARBOSA, 2018, p. 1).

7. CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foi possível verificar a evolução histórica da relação

entre os animais e os seres humanos desde o princípio, quando ambos se revezavam entre presa e predador, não havendo qualquer relação sentimental entre eles. Com o passar do tempo essa relação foi se aproximando, até que iniciou, depois de muito tempo, a domesticação de alguns animais, que passaram a viver juntamente ao homem e, conseqüentemente, criando-se uma relação de sentimento entre ambos.

Acompanhado a essa evolução na relação entre os animais e os humanos e o processo de domesticação, o homem sempre se sentiu um ser superior, utilizando como justificativa o fato de ser racional, ter a capacidade de pensar para agir. Diante desse pensamento de superioridade são diversas as formas de maus-tratos que os animais sofrem pelas mãos do ser humano. Práticas cruéis que visam satisfazer a vontade do homem, deixando de lado o respeito pela dignidade do animal.

Foi possível observar no decorrer deste trabalho o avanço histórico da relação entre o animal e o homem e das legislações protetivas, além do pensamento de doutrinadores e filósofos acerca do tema. Ocorre que as leis existentes ainda não são suficientes para garantir a proteção do animal e, na maioria das vezes, tampouco consegue punir de forma adequada o criminoso.

Atualmente é possível notar que a sociedade obteve algum avanço no sentido de conscientização pelo respeito ao animal, vindo a surgir cada vez mais o interesse dos seres humanos nesta causa e é notável também um avanço na criação de organizações não governamentais que visam proteger os animais das mais diversas formas possíveis, algumas oferecendo cuidados à saúde, outras se preocupando com a disponibilização de animais abandonados para uma adoção responsável, entre outras atividades.

Ocorre que nos dias atuais já não há mais qualquer espaço para atitudes cruéis com os animais, sendo importante compreender que eles não servem apenas para nos servir, mas que são seres que possuem sentimentos, dor, fome, frio e, diante disso, merecem respeito, portanto, faz-se necessária uma mudança drástica de pensamento e atitudes em relação aos animais, pois embora existam legislações que buscam a proteção, as penas previstas para crimes como maus-tratos são brandas, fazendo com que o descumprimento dessas leis ocorra em grande número.

Diante disso, verifica-se, portanto, a necessidade do refinamento e criação de novas leis de proteção aos animais, ainda mais severas, que possam punir de forma equitativa os maus-tratos, de acordo com a gravidade de cada ato.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

BARBOSA, Vanessa. Morte de cachorro em loja do Carrefour gera onda de protestos. **Exame**. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/marketing/mortede-cachorro-a-pauladas-em-loja-do-carrefour-gera-onda-de-protestos/>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, **Artigo 82**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens%20M%C3%B3veis,Art.,ou%20da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%20social.>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Artigo 225**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_.asp#:~:text=Todos%20t%C3%AAm%20direito%20ao%20meio,as%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es.> Acesso em 25 de outubro de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm> . Acesso em: 31 de setembro de 2021.

GUIMARÃES, Marco Aurélio. **Até que ponto a utilização de animais em experimentos científicos é eticamente aceita?** 2008. Disponível em: https://www.ipebj.com.br/docdown/_ddf.pdf. Acesso em: 29 abril 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais : um guia de argumentação filosófica** – Porto. Alegre : EDIPUCRS, 2006.

ORLANDI, Vanice Texeira. **A Legislação Protetiva Brasileira, há décadas, considera o animal como sujeito de direitos, e não como coisa**. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/a-legislacao-protetiva-brasileira-ha-decadas-considera-o-animal-como-sujeito-de-direitos-e-nao-como-coisa/>>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**. Curitiba: Juruá, 2008.